



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EMBARGANTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.393/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CONTRATOS N 52/2013 E 27/2014. ACÓRDÃO N. 319/2019-TP. DILIGÊNCIA DO RELATOR. ANÁLISE DE NOVAS INFORMAÇÕES. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL 4.146/2020, COM ALTERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex Secretário de Estado de Saúde, pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex Ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde e pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, em face do Acórdão n. 319/2019-TP¹, o qual conheceu e julgou procedente Representação de Natureza Interna, realizada com o escopo de analisar os Contratos n. 52/2013 e 27/2014, da Secretaria Estadual de Saúde.

¹ Documento digital nº 134739/2019





2. Após a emissão do Parecer Ministerial n. 4.146/2020, analisando o mérito dos recursos supracitados, foi suscitado conflito de competência nos autos. A competência para julgamento dos Embargos de Declaração foi definida pelo Presidente deste Tribunal de Contas (Voto n. 249554/2020) ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, por ser o responsável pela relatoria da decisão embargada.

3. Ato posterior, a empresa Ausec Automação e Segurança LTDA juntou pedido de reconsideração da aplicação da multa (documento digital n. 3883/2021), sendo prontamente indeferido, por não ser medida cabível nesta fase processual, nos termos da decisão n. 6765/2021.

4. Por meio do decisório n. 100507/2021, o Relator converteu o julgamento em diligência para notificar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de informar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014.

5. Em resposta aos ofícios n. 205/2021/GCI/LCP e n. 203/2021/GCI/LCP, a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça acostaram os documentos digitais n. 114364/2021, 114368/2021, 114369/2021, 114371/2021, 114373/2021, 114374/2021, 114376/2021 e 118025/2021.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos documentos digitais n. 114371/2021 e 118025/2021 (despacho n. 120991/2021)

7. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Tratam os documentos digitais de n. 114371/2021 e 118025/2021, de informações apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso confirmando a quitação do





ressarcimento ao erário objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 20192764050, assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta – SIMP nº 000584-002/2014, entre o Ministério Público Estadual e a Empresa AUSEC- Automação e segurança Eireli. No mais, ressalta que quanto a multa civil, o seu parcelamento findará em setembro de 2020.

9. O referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi objeto de análise por esse *Parquet* de Contas, no Parecer n. 4.146/2020 (documento digital n. 264105/2020), nos seguintes termos:

33. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, havendo coexistência de títulos executivos que determine o ressarcimento ao erário, referente ao mesmo fato, deve-se deduzir os valores da obrigação que primeiramente foi executada, sob pena de configurar *bis in idem*. *In Verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.

Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (nosso grifo)

34. Assim, diante do exposto, em consonância com entendimento externado pela Secex, opina-se pela suspensão dos itens III e IV do dispositivo do acórdão n. 319/2019-TP, com o devido monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, até sua quitação integral.





35. No mais, é oportuno destacar que, consubstanciado no princípio da independência das instâncias, a competência e a jurisdição privativa lastreada no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica nº 269/2007 não se vinculam obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

36. Ademais, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento a sua Lei Orgânica, não se confundindo com a multa prevista na Lei 8.429/1992, por atos de improbidade administrativa. Nesses termos é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade. 1) **A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa.** 2) As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um bis in idem. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 38/2019 - RECURSO - AGRAVO - 1ª CAMARA. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. Processo 170844/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019). (nosso grifo)

37. Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela regular aplicabilidade das multas dispostas no acórdão n. 319/2019-TP.

10. Nesse passo, manifesta-se pela **ratificação** dos fundamentos já dispostos no **Parecer n. 4.146/2020, retificando-o** somente no ponto em que opina pela suspensão dos itens III e IV do dispositivo do acórdão n. 319/2019-TP, uma vez que a constituição do débito se faz devida, devendo, somente, na fase executória, deduzir o montante já quitado, a título de ressarcimento ao erário no TAC, proporcionalmente aos contratos n. 52/2013 e 27/2014.

11. Vale ressaltar, que o ressarcimento ao erário, disposto no Termo de Ajustamento de Conduta, no importe de R\$ 621.090,12, englobou, além dos contratos n. 52/2013 e 27/2014, o contrato n. 22/2014, motivo pelo qual, deve-se extrair a sua proporção, para dedução na fase executória.

12. No mais, **ratifica-se integralmente o Parecer Ministerial n. 4.146/2020.**





3. CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **ratificação do Parecer Ministerial n. 4.146/2020, retificando-o** somente para não suspender a executividade dos itens III e IV do dispositivo do acórdão n. 319/2019-TP, os quais devem permanecer incólume, trazendo consequências jurídicas, somente na fase executiva do título, a confirmação da quitação do ressarcimento ao erário do Termo de Ajustamento de Conduta – SIMP nº 000584-002/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de maio de 2021.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

